



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2554144 - RS
(2024/0021721-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
AGRAVADO : GRAZIELA LO PRESTI
ADVOGADOS : RUBESVAL FELIX TREVISAN - RS032027
LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI - RS034038

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA C/C REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DECADÊNCIA. PLEITO NÃO SUJEITO AO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação revisional de benefício previdenciário.
2. Somente quando o autor pretende alterar a base da relação jurídica entre as partes, modificar o próprio contrato em que assentado equilíbrio atuarial do plano de previdência, cuida-se de pleito sujeito ao prazo de decadência de quatro anos, o que não se encaixa na hipótese dos autos.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2554144 - RS
(2024/0021721-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
AGRAVADO : GRAZIELA LO PRESTI
ADVOGADOS : RUBESVAL FELIX TREVISAN - RS032027
LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI - RS034038

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA C/C REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DECADÊNCIA. PLEITO NÃO SUJEITO AO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação revisional de benefício previdenciário.
2. Somente quando o autor pretende alterar a base da relação jurídica entre as partes, modificar o próprio contrato em que assentado equilíbrio atuarial do plano de previdência, cuida-se de pleito sujeito ao prazo de decadência de quatro anos, o que não se encaixa na hipótese dos autos.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de cobrança com pedido de revisão de cláusula contratual

ajuizada por GRAZIELA LO PRESTI em face da agravante, visto que a ré utilizou percentuais distintos entre os trabalhadores do sexo masculino e feminino para fins de pagamento de aposentadoria complementar.

Sentença: julgou procedentes os pedidos iniciais determinando a revisão do benefício/contrato firmado entre as partes, para alterar o patamar inicial da complementação do benefício previdência da demandante.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação da ré (agravante), nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DISTINÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TEMA 452 STF.

1) Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, através da qual, a parte autora postula suplementação de aposentadoria proporcional, tendo em vista a distinção entre homens e mulheres, julgada procedente na origem.

2) DECADÊNCIA - Nas ações em que o pleito versa sobre a complementação da aposentadoria ou revisão do benefício, tratando-se de relação de trato sucessivo, ratificada por posteriores repactuações, em que as prestações são continuadas, não há falar em decadência.

3) REVISÃO DO BENEFÍCIO - A Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF – é entidade fechada de previdência complementar, tendo como objetivo a concessão de benefícios suplementares aos da previdência social a participantes e assistidos.

4) Em sede de repercussão geral, o STF decidiu que a cláusula de plano de previdência privada complementar que estabelece valor inferior do benefício inicial da complementação de aposentadoria para mulheres, em razão de seu tempo de contribuição, viola o Princípio da igualdade.

5) Assim, consoante a orientação traçada pela Suprema Corte no RE 639138/RS (Tema 452), a fixação de requisito diferenciado de tempo de contribuição para as mulheres não pode resultar em percepção de valor inferior para a complementação de aposentadoria, sob pena de violação ao princípio da isonomia (art. 5º, inciso I, da Constituição da República).

6) DEVOLUÇÃO DE VALORES - Não há que se falar em devolução de vantagens em face da migração, pois a pretensão da parte autora não diz respeito à anulação da migração, mas apenas o reconhecimento da ilegalidade de ponto específico que (e-STJ Fl.933) diz respeito à distinção entre participantes do sexo masculino e feminino. Ademais, entendendo a parte ré que teria direito à devolução de valores deveria ter ingressado com a respectiva reconvenção, descabendo fazer tal pedido em sede de contestação.

7) APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ - O entendimento consolidado das Câmaras integrantes do Terceiro Grupo Cível deste Tribunal, é de que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (e-STJ, fls. 932-934).

Recurso especial: apontou violação do art. 178, II, do Código Civil, bem

como dissídio jurisprudencial, aduzindo que (e-STJ, fl. 961):

"Apenas se a pretensão consistisse em mero recálculo do benefício inicial tomando por base o contrato em vigor regente da relação jurídica entre as partes seria indubitosa a prescrição apenas parcial, contudo, o caso dos autos é diverso, pois a Autora realizou migração às regras do saldamiento e, ainda assim, pretende o recálculo com base em regra do plano anterior, o que demandaria a alteração do aditivo contratual de 2006 por ela assinado, não socorrendo a regra do art. 75 da LC 109/2001.

[...]

Assim, tendo em vista que o último termo aditivo contratual foi celebrado em 2006 e que a presente demanda foi ajuizada apenas em 2021, há muito houve o decurso do prazo decadencial de quatro anos, previsto no art. 178, inc. II, do CC/2002, para a requerente pleitear a nulidade da cláusula contratual que fixou o critério diferenciador."

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 1255-1258).

Agravo interno: a agravante refuta o óbice da Súmula 282/STF alegando que a matéria foi debatida na origem. Defende que o TJRS "[...] tratou da legislação atinente à migração de planos feito pela Agravada (art. 840, do CC), mesmo que não tenha transcrito os termos do dispositivo." (e-STJ, fl. 1266).

Rebate a aplicação da Súmula 283/STF, aduzindo que interpôs recurso extraordinário visando o debate da matéria constitucional (art. 5º, I, da Constituição da República). Aduz que, o recurso especial apresenta violação de matéria de cunho infraconstitucional (art. 178, II e 840 do Código Civil).

Requer o provimento do presente agravo interno para afastar os óbices das Súmulas 282 e 283, ambas do STF.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Da violação do art. 178, II, do CC

Ainda que se reconheça que houve o debate no acórdão estadual da matéria relativa à decadência, o recurso não merece acolhida.

Isso porque, a autora (recorrida) não busca a alterar a base da relação jurídica firmada com a FUNCEF, por erro, dolo, fraude ou estado de perigo ou de lesão, como descreve a hipótese do art. 178, II, do CC, que prevê o prazo de decadência de 4 anos. (REsp 1.201.529/RS, 2ª Seção, DJe de 1/6/2015).

Na realidade, a recorrente pretende a nulidade das cláusulas que discriminam as mulheres e estipulam percentuais distintos para participantes homens, violando o princípio da isonomia previsto no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, não incidindo, portanto, a hipótese de decadência avençada.

Da Súmula 283/STF

Por outro lado, observa-se que a agravante não impugnou todos os fundamentos do adotados pelo TJ/RS (e-STJ, fl. 926).

Confira, a propósito, a seguinte fundamentação:

"[...]

Reforço que se deve atentar para a orientação traçada pela Suprema Corte no RE 639138/RS, em que firmada a seguinte tese (Tema 452 STF), com trânsito em julgado em 2-10 2021, in verbis:

"[...]

Assim, em sede de repercussão geral, o STF decidiu que a cláusula de plano de previdência privada complementar que estabelece valor inferior do benefício inicial da complementação de aposentadoria para mulheres, em razão de seu tempo de contribuição, viola o Princípio da Isonomia.

Nesse contexto, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito da autora de perceber percentual idêntico ao destinado aos homens para complementação de aposentadoria nas mesmas condições de tempo de contribuição."

Observa-se portanto, que o acórdão discutiu a validade da migração amparado no Tema 452/STF. Todavia, no recurso especial o agravante pretende o reconhecimento da prescrição do direito em razão do transcurso do tempo.

Assim, deve ser mantida a Aplicação da Súmula 283/STF.

Da Súmula 7/STJ

Demais disso, rever o entendimento do acórdão recorrido na forma como pretende a agravante, exige o reexame de fatos e provas, inadmissível em recurso especial, em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.554.144 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0021721-3

Número de Origem:
50909480620218210001

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
AGRAVADO : GRAZIELA LO PRESTI
ADVOGADOS : RUBESVAL FELIX TREVISAN - RS032027
LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI - RS034038
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
AGRAVADO : GRAZIELA LO PRESTI
ADVOGADOS : RUBESVAL FELIX TREVISAN - RS032027
LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI - RS034038

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024